



ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010253-24.2011.8.14.0301
APELANTE: A.X.C.L.
APELADO: A.R.R.S.F.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PATERNIDADE PRESUMIDA. OMISSÃO DO RÉU EM REALIZAR EXAME DE DNA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELO REQUERIDO. CONFIGURADA A RECUSA EM REALIZAR O EXAME. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que em análise detida aos autos verifico que de fato o Apelante se propôs a realização do exame de DNA em sede de contestação. Contudo, após sucessivas tentativas de intimação para comparecer em audiência, foi certificado às fls. 102 que o Apelante não mais residia no endereço informado.
2. Deste modo entendo que a omissão do Réu, em não cumprir com seu dever legal de informar sua mudança de endereço, e, por consequência não comparecer em audiência sendo inerte no decorrer da lide, configura a sua recusa na realização do exame de DNA.
3. O réu não se desincumbiu, portanto, de demonstrar sua alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado pelo juízo, ressaltando que tais provas poderiam ser documentalmente produzidas e juntadas quando da apresentação da defesa.
4. Em relação à apelada, temos que as suas necessidades são presumidas, em virtude da mesma ainda ser jovem, portanto, não depende de comprovação, já que decorre de gastos naturais com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, etc.
5. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 12 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010253-24.2011.8.14.0301
APELANTE: A.X.C.L.
APELADO: A.R.R.S.F.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta por A.X.C.L., em face da sentença de fls. 129/131, prolatada nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por A.R.R.S.F., que julgou procedente o pedido para reconhecer a paternidade da autora atribuída ao réu, bem como para condená-lo ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

O réu interpôs o presente recurso de apelação (fls. 134/139), alegando que: 1) o reconhecimento da paternidade baseou-se tão somente no depoimento pessoal da genitora da menor e de sua testemunha, não sendo cumprido o requisito do art. 2º - A da Lei nº 8.560/92 que exige a recusa do réu em submeter-se ao exame de DNA para a presunção de paternidade, uma vez que o mesmo se disponibilizou a realizar o procedimento.

Ademais, alegou que: 2) é autônomo e percebe a renda mensal no valor aproximado de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo ainda que manter o sustento de dois filhos e de sua família, sendo o valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo o que atende ao trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja determinada a realização do exame de DNA e a redução dos alimentos para 15% (quinze por cento).

A Apelação foi recebida no seu duplo efeito (fls. 140).

Foi apresentada contrarrazões às fls. 142/148.

Nesta sede recursal, o ilustre representante do Ministério Público (fls. 158/164) manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, CONHEÇO do Recurso de Apelação.

Conforme relatado, o apelante alega não ter havido a recusa em realizar o exame de DNA e que por isso não pode ser presumida a sua paternidade, sustentando ainda não possuir condições financeiras para suportar o pagamento do valor fixado a título de alimentos, argumentando ser autônomo e ainda tem que arcar com o sustento de outros dois filhos.



Pugna pela redução do valor fixado a título de alimentos e a realização do exame de DNA.

Entendo não assistir razão o insurgente. Vejamos.

REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA

Prima facie, cumpre ressaltar que em análise detida aos autos verifico que de fato o Apelante se propôs a realização do exame de DNA em sede de contestação. Contudo, após sucessivas tentativas de intimação para comparecer em audiência, foi certificado às fls. 102 que o Apelante não mais residia no endereço informado.

Deste modo entendo que a omissão do Réu, em não cumprir com seu dever legal de informar sua mudança de endereço, e, por consequência não comparecer em audiência sendo inerte no decorrer da lide, configura a sua recusa em realização do exame de DNA.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. INVESTIGADO CITADO. CONTESTAÇÃO ADMITINDO CONGRESSO SEXUAL COM A GENITORA DO INVESTIGANTE, ACEITANDO REALIZAR EXAME DE DNA. SUCESSIVAS TENTATIVAS, PORÉM, DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA COMPARECER AO EXAME, FRUSTRADAS PELA CONSTANTE MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM ATUALIZAÇÃO. CONSTATADA FLAGRANTE ESQUIVA DO RÉU PARA OBSTACULIZAR A PROVA TÉCNICA, DEVE SE SUJEITAR AS CONSEQUÊNCIAS DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232 DO CC/02. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE (SÚMULA DO STJ VERBETE 301), CORROBORADA PELA ADMISSÃO DE RELACIONAMENTO COM A GENITORA DO INVESTIGANTE. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038981007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 02/12/2010)

E m e n t a : A P E L A Ç Ã O C Í V E L . A Ç Ã O D E I N V E S T I G A Ç Ã O DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. A recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame de DNA gera presunção juris tantum de paternidade. Caracterizado o desinteresse do investigado em produzir prova essencial ao deslinde da ação, não havendo prova em sentido contrário, imperioso reconhecer a paternidade. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A fixação de alimentos há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. A situação recomenda a manutenção da pensão, fixada em atenção à situação financeira do alimentante e a necessidade do alimentando. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70067822494, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016)

A presunção de paternidade em virtude da recusa do suposto pai encontra-se assentada em Súmula do STJ, senão vejamos:

Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Cumpre ressaltar que quando se trata de presunção juris tantum, temos que esta não é absoluta, ensejando ainda uma análise geral das provas trazidas aos autos, o que vislumbro ter sido atendido no caso em tela.



O Insurgente afirmou em sede de contestação que efetivamente mantivera relações sexuais com a genitora da Apelada (fl. 32), porém não queria manter relacionamento sério, tendo mantido por outras vezes relacionamento íntimo com a mesma.

Ademais, os depoimentos em audiência da testemunha trazida pela Autora e da genitora desta corroboram com a situação fática, o que em uma análise de todo conjunto probatório me convenço que a paternidade da Apelada deve ser atribuída ao Réu.

REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Outrossim, requer ainda o Apelante a redução do quantum fixado a título de pensão alimentícia para 15% (quinze por cento) face a sua obrigação de ainda manter mais dois filhos e não possuir condições de arcar com todas as despesas.

Com efeito, muito embora o apelante alegue que não reúne condições de arcar com os alimentos arbitrados, não trouxe provas de suas alegações, que seriam facilmente produzidas. O réu não se preocupou em detalhar quais seriam as suas despesas mensais e não trouxe documentos que comprovassem custos com os demais filhos que poderiam, eventualmente, reduzir sua capacidade alimentícia.

O réu não se desincumbiu, portanto, de demonstrar sua alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado pelo juízo, ressaltando que tais provas poderiam ser documentalmente produzidas e juntadas quando da apresentação da defesa.

Em relação à apelada, temos que as suas necessidades são presumidas, em virtude da mesma ainda ser jovem, portanto, não depende de comprovação, já que decorre de gastos naturais com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, etc.

Assim, dentro das poucas provas produzidas nos autos, entendo que o valor fixado se mostra razoável, a fim de propiciar ao alimentado uma vida digna, de modo a suprir suas necessidades básicas.

Importante destacar que a verba alimentícia não se limita aos gastos com alimentação em sentido estrito. Incluem-se, nessa definição, as despesas com estudos, vestuário, lazer, saúde, entre outras.

Dessa forma, a manutenção do valor fixado a título de alimentos (30% do salário mínimo) se faz necessária para que a apelada possa ter um desenvolvimento adequado, atendendo assim, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bases do binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, mostrando-se razoável a manutenção dos alimentos fixados na instância a quo.



Ainda, cumpre esclarecer que o valor fixado poderá, a qualquer momento, sofrer revisão (CC 1.699 e Lei 5.478/68, art. 15), desde que comprovada a alteração na situação econômica dos interessados.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, permanecendo a decisão objurgada tal como está lançada.

É o voto.

Belém, 12 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora